

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº:250/2021

77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 11.11.2021, as 08:30h

PROCESSO N°: 1/4417/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201807811-0

RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS — DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAIDAS — OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS — AUDITOR FISCAL ELETRÔNICO. Mercadorias sujeitas a sistemática de tributação normal. Preliminares de nulidades afastadas. Pedido de perícia afastado. Configurada a infração referente a omissão de saídas. Ausência de elementos que descaracterizassem a acusação. Mantida a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, em sessão.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal possui o seguinte relato:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. APÓS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA AUDITOR FISCAL ELETRÔNICO DO ESTADO DO CEARÁ, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS, NO EXERCÍCIO DE 2014, NO MONTANTE DE R\$39.649,05, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR E DETALHADO, EFD, NFE EM CD E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

O agente do Fisco indicou como artigos infringidos o art. 127 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Inconformada com a autuação, tempestivamente, em sede de impugnação, a autuada se defendeu alegando nulidade por ausência de indicação de dispositivos infringidos; inexistência de sonegação fiscal; que nem todo produto adquirido para industrialização é efetivamente industrializado; abusividade da multa aplicada; princípio do não confisco. Requereu a realização de perícia; no mérito, a improcedência do auto de infração.

Por meio do Julgamento nº1226/2020, fls.155, a julgadora singular após afastar as nulidades suscitadas, o pedido de perícia e a abusividade da multa, decidiu, no mérito, pela procedência do feito fiscal, considerando legítima a acusação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, item 1 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16/258/17.

A empresa interpôs Recurso Ordinário, fls.166, defendendo, em síntese os mesmos argumentos impugnatórios:

- Discrepância e ausência de fundamentação legal;
- Decisão recorrida comprovou a nulidade do lançamento ao apontar outros dispositivos infringidos; incompetência do julgador para efetuar novo lançamento;
- Inconsistência no levantamento, nem todo produto adquirido para industrialização e efetivamente industrializado;
- Necessidade de realização de perícia;
- No mérito, requer a nulidade da decisão recorrida ou improcedência da autuação.

Às fls. 176 dos autos, consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 182/2021, sugeriu a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Este é o relatório.

Trata-se da análise de recurso ordinário interposto pela empresa **STRATURA ASFALTOS SA,** em razão da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201807811-0, lavrado sob a acusação de que a recorrente deixou de emitir documentos fiscais de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal – omissão de saídas, durante o exercício de 2014.

Inicialmente, constata-se que devem ser afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa.

Dentre as nulidades arguidas, a Recorrente alegou que a decisão recorrida deveria ser anulada por não ter permitido a produção de prova pericial. Sabe-se que o julgador da Instância singular, tanto quanto o julgador do colegiado deve fundamentar, nos termos do art.97 e incisos, quando indeferirá ou não tal pedido. E assim procedeu, conforme se verifica às fls.158 do processo.

A Recorrente alegou ainda discrepância e ausência de fundamentação legal da infração. Não merece prosperar tal argumento, posto que, de acordo com o disposto no art.41, §1º do Decreto nº32.885/2018, não acarretarão nulidade quaisquer incorreções quanto aos elementos que devem conter o auto de infração, que possam ser supridas ou sanadas, ou ainda que constarem informações suficientes para que o sujeito passivo exercite seu direito de defesa.

Não prospera também argumento de que a Decisão recorrida comprovou a nulidade do lançamento ao apontar outros dispositivos infringidos. Encontra-se dentre as competências legais da autoridade julgadora corrigir de ofício os dispositivos legais infringidos, nos termos do art.84, §7º da Lei nº15.614/2014. Constata-se que o auto de infração se encontrava fundamentado, mas, ainda assim, a autoridade julgadora poderá corrigi-lo de ofício, desde que observadas as condições disciplinadas na lei.

Com relação às inconsistências no levantamento, que nem todo produto adquirido para industrialização é efetivamente industrializado, o contribuinte alegou, mas não trouxe nenhuma prova nos autos. Visto que o levantamento configura-se com metodologia válida e plenamente eficaz, conforme disposto no art.92, Caput da Lei nº 12.670/96 e que se baseia nas informações declaradas pela empresa e enviadas à SEFAZ, cabe ao contribuinte apontar falhas que possam invalidar o levantamento realizado.

Quanto ao pedido de perícia feito pela parte, constatou-se que a empresa não trouxe nenhum elemento de prova que justificasse a realização de um exame pericial, razão pela qual, com esteio no art. 97, I da Lei nº 15.614/14, rejeitou-se a solicitação contida na peça recursal.

Analisando os argumentos de defesa, verifica-se que a parte não apresentou nenhum elemento que descaracterizasse a acusação fiscal. Portanto, não assiste razão à recorrente quando aponta a existência de inconsistências no levantamento. Sendo assim, a análise das notas fiscais de entradas, saídas e inventários do exercício de 2014, resultou na constatação de diferenças entre as quantidades de mercadorias declaradas pelo contribuinte e as apuradas pelo agente do Fisco, restando configurada a infração aos artigos 169, I; 174, I do Decreto nº24.569/97, de deixar de emitir documentos fiscais de saídas, resultando na omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

A infração aos dispositivos normativos elencados ensejou a aplicação da penalidade própria inserta no art. 123, III, b, item 2, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17. Não cabe a este órgão julgador deliberar acerca da multa de caráter confiscatório, matéria a ser decidida no âmbito do Judiciário, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que a empresa deu saída de mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso ordinário interposto, mas negado-lhe provimento e mantendo-se a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$39.649,05

ICMS R\$6.740,33 MULTA: R\$11.894,72

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/ 4417/2018 A.I.: 1/ 201807811; RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A; RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação as nulidades arquidas pela recorrente: 1) Nulidade do auto de infração por ausência fundamentação legal; 2) Nulidade do julgamento singular por incompetência da autoridade julgadora. Afastadas por unanimidade de votos. Preliminar de realização de Perícia, afastada por decisão unânime, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar referida matéria, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento para confirmar a decisão monocrática, para julgar PROCEDENTE o auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Sessão Ordinária Virtual, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada por videoconferência, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2021.

> MONICA MARIA CASTELO:3232842 CASTELO:32328427391

Assinado de forma digital por MONICA MARIA Dados: 2021.12.09 16:25:45

7391

MÔNICA MARIA CASTELO Conselheira Relatora

-03'00'

MANOEL MARCELO NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2021.12.09 18:34:46

-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO Presidente

MATTEUS VIANA NETO:15409643372 NETO:15409643372 Dados: 2022.02.02 20:48:22 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO Procurador do Estado